



Câmara Municipal de São Paulo

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0341/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0341/1995 DE 19/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO NODA

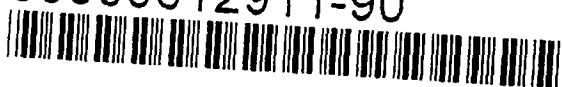
E M E N T A:

Dispõe sobre instituição de selo pedágio nas vias
expressas do Município de São Paulo.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:41:51

00000012911-90



ARQUIVADO EM 15/08/95

[Handwritten signature]

CHefe DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de proc
no	341	de 1995

LIDO HOJE 19 ABR 1995
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E SUAS
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
RESOLUÇÃO

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0341/1995

Dispõe sobre instituição de selo pedágio nas vias expressas do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído o selo pedágio a ser cobrado dos veículos ter restres de placas do Município de São Paulo que trafeguem nas suas vias expressas.

Art. 2º - O selo pedágio será cobrado mensalmente, sendo o valor de 1(uma) UFM.

Art. 3º - As vias expressas do município serão determinadas através da regu lamentação da presente lei pelo Executivo Municipal.

Art. 4º - O selo pedágio terão formas e padrões definidos, sendo obrigat rio a impressão do mês e ano, conforme segue:

- a) no primeiro mês terão a forma e padrão quadrada;
- b) no segundo mês terão a forma e padrão retangular;
- c) no terceiro mês terão a forma e padrão de triângulo;
- d) no quarto mês terão a forma e padrão paralelograma;
- e) no quinto mês terão a forma e padrão em forma de circulo;
- f) no sexto mês terão a forma e padrão em forma de trapézio;
- g) do sétimo ao décimo segundo mês voltam a forma por ordem da letra "a" até "f" com cores diferentes.

Art. 5º - Estarão isentos do pagamento do selo pedágio os seguintes veícu los terrestres:

- a) ambulâncias;
- b) corpo de bombeiros;
- c) viaturas policiais;
- d) táxis em geral;
- e) utilitários de lotação acima de 08(oito) passageiros;

(continua)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 4 e fôlha de informação sob
n.º 5 28/4/95 Ca



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	341	de 1995

fls. 02

- f) ônibus e micro ônibus;
- g) veículos de auto-escola;
- h) veículos de placas de outros municípios e estados;
- i) veículos oficiais de propriedades do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- j) motocicletas;
- k) veículos funerários.

Art. 6º - O horário de uso obrigatório do selo pedágio será das 06:00 às 21:00 horas de segunda às sextas feiras, exceto nos dias de feriados.

Art. 7º - Os recursos financeiros arrecadados com a venda do selo pedágio será utilizado da seguinte forma:

- a) 50% para manutenção das vias expressas, objeto dessa cobrança;
- b) 25% para a área da saúde;
- c) 25% para a área da educação;

Art. 8º - Caberá ao Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a administração e fiscalização da instituição do selo pedágio.

Art. 9º - Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do veículo que estiver trafegando nas vias expressas determinadas por regulamentação do Executivo Municipal, sem a utilização do selo pedágio no horário e dias de uso obrigatório.

Art. 10 - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 10(dez) UFMs vigente, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência, ficando ainda o veículo sujeito a apreensão.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

(continua)



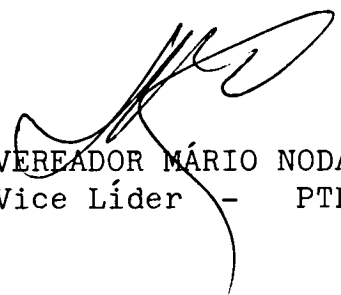
Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	03	de proc.
no.	341	de 1995

fls. 03

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995.


VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder - PTB



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	04	de proc.
no	341	de 1995

J U S T I F I C A T I V A

Tem por finalidade, este projeto de lei de instituir o selo pedágio nas vias expressas do nosso município, como um meio de arrecadar mais recursos para as áreas carentes, como a saúde e a educação, e para a manutenção e conservação das vias que mais sofrem desgastes pelo uso constantes dos veículos terrestres.

Também, tem como finalidade fazer justiça, cobrando mais dos usuários que utilizam as vias, já que são os que mais, dão despesas aos cofres públicos, e são muitas vezes pagos pelos contribuintes que nem sequer as utilizam, o que seria uma incoerência.

Que a manutenção das vias, viadutos, túneis, sejam mantidos com a arrecadação pretendida. Já que esses usuários são os que mais as utilizam.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 341 de 19 95 28 04 95

(a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 28-04-95.

Adelina Ciconne

À Com. de Const. e Justiça

281 061 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/05/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Ju

em 02 de 05 de 1995


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

06 a 09

Em

25.05.95

(a).....



Câmara Mun

17 - RELCOM
17-1380/1995

o.º n.º	341	do proc.
N.º	341	de 1995
O funcionário	ao Paulo	

16 - PAR
16-0721/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 341/95.

O nobre Vereador Mário Noda apresentou projeto de lei que dispõe sobre a instituição de selo pedágio, a ser cobrado dos veículos terrestres licenciados no Município que trafeguem por suas vias expressas.

O projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

A medida preconizada configura a instituição inconstitucional de um imposto, o qual teria como fato gerador a propriedade de veículo automotor licenciado no Município, ou seja, um adicional do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, de competência dos Estados.

Com efeito, não se trata da criação de uma taxa, pois este tributo tem como hipótese de incidência o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (CF, art. 145, II).

Ora, a cobrança do selo pedágio prevista pelo projeto não tem por fundamento o exercício do poder de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc
N.º	341	de 1995
O funcionário	[assinatura]	

polícia ou a remuneração de um serviço público colocado à disposição do contribuinte. Tanto isso é verdade que, nos termos do art. 1º da propositura, a cobrança só atingiria os proprietários de veículos automotores licenciados no Município, o que denuncia que o fundamento para a cobrança é a propriedade do veículo, e não a prestação de um serviço, ou o exercício do poder de polícia.

Trata-se, portanto, da instituição de um imposto não elencado pela Constituição entre aqueles de competência do Município, o que torna a medida eivada de incontornável inconstitucionalidade.

é bom lembrar que o "selo pedágio" já foi muito controvertido juridicamente, quando de sua instituição pela Lei Federal 7.712/88, cobrado nas rodovias federais, e considerado a final inconstitucional.

Outro dispositivo do projeto que evidencia que o "selo pedágio" não é uma taxa, é seu art. 7º, que determina uma vinculação dos recursos financeiros arrecadados com a venda do selo, na razão de 50% para manutenção das vias expressas, 25% para saúde e 25% para educação. Ora, se taxa fôsse, o produto de sua arrecadação estaria necessariamente vinculado à remuneração do serviço prestado pelo Poder Público (na hipótese, a conservação das vias públicas).



Câmara Municipal de São Paulo

Proc. nº 99 do proc.
N.º 341 de 1995
Delegação de Poderes

De outra parte, o art. 39 da proposta consubstancia inconstitucional delegação legislativa ao Executivo, na medida em que atribui a esse Poder a competência para definir, através de decreto, quais são as "vias expressas" por onde o tráfego de veículos somente seria permitido com o uso do "selo pedágio". Realmente, ainda que fosse possível a instituição do selo, preconizado, caberia à lei determinar quais os locais onde seu uso seria obrigatório, visto que tal caracterização compõe o comando legal, sendo incabível relegar tal matéria ao decreto, ato normativo de simples explicitação e execução da lei.

Por fim, o art. 89 do projeto atribui funções a órgãos da Prefeitura, interferindo em sua organização administrativa, com conseqüente violação do disposto nos artigos 37, § 2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

22/05/95

[Handwritten signatures and stamps]

2014 06

0.01

Publicado em **DIÁRIO OFICIAL**

de 25 / 05 / 19 95

página 39 coluna 34

conferido: Antônio

A.S.P. 10

Em, 16 / 05 / 95, dia, 30 / 05 / 95.

P/ ANTILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Nº 067 / 95 -ATM

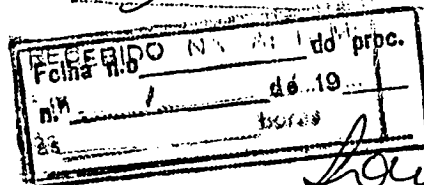
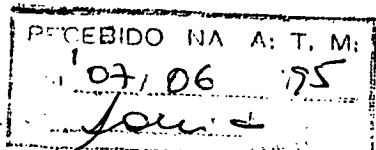
São Paulo, 05 de Junho

Fecha nº <u>10</u>	de 19
	do <u>10</u> 95

Ao nobre Vereador

Mário Noda

O PL-341 / 95 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.



VEREADOR MARIO NODA

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M

CÓD. 0653

Impresso no serviço gráfico da CMSP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

108

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 11 -

do processo nº 91-341 de 19 95 (a)..... Blanc

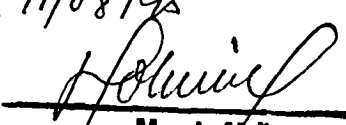
Ao DT.94 - Sra. Chefe:

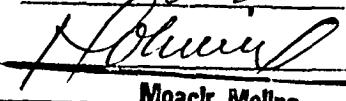
Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

14/8/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

OBS. JA F.H. 5 S/Lta P/FL. 7
S.P. 11/08/95


Moacir Molina
Auxiliar de Secretaria I

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>10</u> fis.
Arquivo em	<u>11-08-95</u>
O Func.	
Moacir Molina	
Auxiliar de Secretaria I	

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....